TC nº 72-002.575.09-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de dispositivo de sinalização temporária. Falhas no controle e na fiscalização relevadas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.306.09-94

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 30, II, Lei 8.666/93.

2.736ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/01/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.306.09-94 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.735ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato 09/2009, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em recomendar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET o aprimoramento de seus controles e de sua fiscalização na execução dos ajustes de seu interesse, além dos cuidados nas especificações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente da análise do certame licitatório do Pregão nº 124/08, do Contrato nº 09/09 e do Acompanhamento da Execução do Contrato, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Inicialmente devo informar que no TC nº 2.820.08.67 foi analisado o Edital do Pregão nº 124/2008, consoante o Acórdão de folha 165, que, à unanimidade, foi julgado regular.

Nestes autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) aponta as seguintes ocorrências:

a) Certame Licitatório

- Infringência ao principio da motivação, implícito na Constituição Federal e expresso no artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Especificamente, a ausência de justificativa para os quantitativos ofende o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- Infringência ao artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8666/93 – os itens 9.3.3.1 e 9.3.3.4 do edital contêm expressões genéricas e abstratas, outorgando ilegitimamente ao pregoeiro os critérios de aceitabilidade dos atestados.

b) Contrato nº 09/2009

- Por decorrer de licitação (Pregão nº 124/08) considerada irregular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) reitera o seu entendimento exarado nestes autos, considerando necessário apontar parecer da Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo no seguinte sentido:

"A partir das conclusões do Insigne Assessor preopinante, e tendo em vista que a licitação em análise teve prosseguimento, inclusive com a assinatura do Contrato em 19/02/2009 – conforme documento ora anexado -, entendo que as irregularidades apontadas não seriam suficientes para macular a contratação realizada."

Por fim, entendeu pelo acolhimento excepcional da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

O Órgão Fazendário, folhas 457/460, acompanhando o posicionamento da Senhora Assessora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, propôs o acolhimento do Pregão nº 124/2008 e do Contrato nº 09/2009.

A Secretaria Geral, consoante sua manifestação nos autos acima mencionados, entende que as impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico desta Corte de fato ocorreram, entretanto, como bem explicitado pela Senhora Assessora Chefe de Controle Externo, não seriam suficientes para macular a contratação realizada:

"Sem dúvida, valor a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas, por outro lado, encontram-se outros valores, também albergados no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica, a segurança das relações estabelecidas."

Considerando que a invalidação há que se pautar pelo princípio do prejuízo, fato que não restou demonstrado no caso concreto, bem como nas conclusões alcançadas na robusta análise efetuada pela Senhora Assessora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou no sentido do acolhimento excepcional do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Ato contínuo tratarei agora do TC nº 2.575/09-04, que cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/2009.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a Origem e a Contratada apresentarem suas defesas, manifestou-se conclusivamente, às folhas 128 e seguintes, como segue:

"- Permanece o apontamento constatado que o percentual de cilindros ensaiados para os dois lotes de 125 unidades foi menor do que o estabelecido no subitem 5.1.2 da especificação técnica ET-SC-25. Entendemos que cabe recomendação à Origem para que a área responsável pela emissão da especificação técnica esclareça qual entendimento deve ser dado e retifique o texto da ET-SC-25, onde for necessário.

- Permanece a impropriedade apontada com relação ao equívoco no cômputo dos dias de atraso na entrega do material. Entendemos que cabe recomendação à Origem para que implemente a sua proposta de submeter o caso à área gestora do contrato com vistas a equacionar as dúvidas sobre o prazo de entrega, adequando doravante a data limite de entrega às cláusulas contratuais.

- Permanece o apontado de que há pagamentos efetuados pela CET à Contratada em datas que extrapolam o limite de 30 (trinta)

dias sem considerar a incidência de juros moratórios. Entendemos que cabe recomendação à Origem para que sejam revistos os procedimentos de pagamento para adequá-los, visando o atendimento das cláusulas do contrato.

- Permanece o apontamento de que a CET deva avaliar o cabimento da devolução dos valores descontados a maior, tendo em vista que o cabimento da devolução dos valores em comento continua pendente de avaliação pela Origem.

Por fim, considerando que não há indicação de que o ensaio dos cilindros aceito pela CET tenha provocado prejuízo à qualidade do produto que foi recebido, entendemos relevável o apontamento relativo à execução de apenas um ensaio para os lotes de 125 cilindros."

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) para manifestação, esta concluiu que:

"No que se refere ao percentual de cilindros objeto de ensaio, consideramos que a impropriedade poderá ser relevada".

A cláusula 6.2.2 do contrato estatui que o controle de qualidade do material será realizado por meio de ensaios de laboratório, discriminados na Especificação Técnica ET-SC-25.

E essa especificação técnica estatui, quanto às amostragens, que:

"5.1.1 – Para lotes com quantidade até 100 unidades deverá ser ensaiada uma amostra.

5.1.2 – Para lotes com quantidade superior a 100 unidades devera ser ensaiado 1% do total do lote.".

A Auditoria constatou que, quanto à Ordem de Fornecimento GCR 10/09, referente às duas primeiras entregas, o percentual verificado foi de 0,8%, 1 (uma) amostra para cada lote de 125 sinalizadores, restando desse modo descumprimento ao item 5.1.2 da Especificação Técnica supra.

Consideramos assim de que não há indícios de prejuízo pela falha supra, sugerindo que essa impropriedade poderá ser relevada.

No que se refere à contagem de prazo para a entrega do objeto, assiste razão à Auditoria, conforme dispõe a cláusula 2.2 do contrato o prazo para entrega é de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da respectiva ordem de fornecimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, folhas 139/141, considerou as justificativas trazidas pela CET, considerando o posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle

Externo, bem como que as falhas apontadas não causaram prejuízo ao erário, motivo pelo qual requereu pelo acolhimento da execução em exame, ainda que em caráter excepcional.

A Secretaria Geral, após exame dos autos, das diversas análises e justificativas que o instruem, acompanhando a manifestação da Senhora Assessora Chefe de Controle Externo, folha 137, considerou que a presente execução do Contrato nº 09/2009, no período auditado, pode ser acolhida, excepcionalmente, com as recomendações relacionadas pela equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sob folha 131.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Por todo o exposto, em consonância com os Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULAR** o procedimento licitatório do Pregão nº 124/08, o contrato nº 09/09 e o Acompanhamento da sua Execução, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.735ª S.O.)**.

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

O nobre Conselheiro João Antonio, no voto proferido, julgou regular os instrumentos analisados, com base nas manifestações técnicas constantes dos TCs, ora submetidos à votação deste Egrégio Plenário.

Sem discordar desse respeitável posicionamento, permito-me agregar algumas observações ao voto proferido, extraídas do exame dos feitos ora em julgamento.

Inicialmente, observo que o acompanhamento do Edital do Pregão nº 124/08 foi objeto de detida análise no TC nº 72.002.820/08-67, cujo relatório se encontra reproduzido nas cópias de fls. 307/312 e 313/vº, onde a Auditoria apontou infringência ao princípio da motivação, expresso no artigo 111 da Constituição Estadual[1], devido à ausência de justificativas para os quantitativos estabelecidos, conforme exigência do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº

[1] **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

44.279/2003[2]; ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993[3], diante da inadequação e falta de justificativas dos índices adotados para a qualificação econômico-financeira dos licitantes; e, ainda, o emprego de expressões genéricas e abstratas no item 9.3.3.1, deixando a critério do leiloeiro a aceitabilidade de atestados.

Verifico, no entanto, que este Eg. Tribunal julgou regular, a unanimidade, o Edital de Pregão nº 124/2008, naquele Tc nº 72.002.820/08-67, consoante Acórdão de 24.07.2013, que ora traslado para este procedimento.

De outro lado, as irregularidades assinaladas pelas Unidades Técnicas na avaliação da licitação, concernem, "data venia", a aspectos e detalhes estritamente técnicos, que, no rigor jurídico, não comprometem a validez e eficácia do pleito licitatório, como bem anotou a ilustre Subchefia daquela Unidade Jurídica, às fls. 454/455, posição essa que se reflete na apreciação do Contrato nº 09/09.

A seu turno, as impropriedades apuradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle devem ser objeto, na minha visão, de recomendação à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para aperfeiçoar seus controles e procedimentos fiscalizatórios na execução de seus ajustes, como sugere a douta Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sua intervenção no TC nº 72.002.575/09-04.

Louvado nessas considerações, que tomo a liberdade de acrescentar ao voto do nobre Conselheiro Relator João Antonio, ACOLHO o Pregão nº 124/08 e o Contrato nº 09/09, bem como o trabalho de acompanhamento da execução contratual, recomendando à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET o aprimoramento de seus controles e de sua fiscalização na execução dos ajustes de seu interesse, além dos cuidados nas especificações

[2] **Art. 2º**. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[3] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.